



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro – Telefax (35)3446-1333

CNPJ 17.912.015/0001-29 – SITE www.albertina.mg.gov.br

Lei nº 1247, de 29 de novembro de 2017.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Albertina, para o período de 2018 a 2021, e dá outras providências”.

O povo do Município de Albertina, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo para o período, as diretrizes, os programas com respectivos objetivos, indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos que integram esta lei.

Parágrafo único. Os recursos para a execução deste Plano Plurianual serão os próprios do Município, os oriundos de transferências constitucionais e os de convênios.

Art. 2º As macroprioridades da Administração Pública Municipal para o período 2018/2021 são:

- I- melhoria e humanização da saúde pública;
- II- melhoria e ampliação da educação;
- III- respeito ao cidadão

Art. 3º Durante sua vigência, o Executivo poderá revisar e atualizar o Plano Plurianual, por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais a partir do próximo exercício, excluindo ou alterando programas constantes desta lei, bem como incluindo novos programas, através de projeto de lei específico apresentado ao Legislativo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

§1º Nos casos previstos no caput deste artigo, o Executivo ficará obrigado a proceder à expedição do respectivo Decreto, evidenciando as justificativas para a assunção da medida.

§2º As importâncias referentes aos exercícios de 2018 a 2021, estimados a preço de 2018, serão corrigidas monetariamente, por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes aqueles exercícios.

Art. 5º Anualmente, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias terão como referência as diretrizes, objetivos e metas fixados no Plano Plurianual.

§ 1º O Plano Plurianual será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de Lei Orçamentária, com a indicação da fonte de recursos.

§ 3º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

Art. 6º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 7º Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de ações integrantes desta lei.

§ 1º As operações de crédito que tenham como objeto o financiamento de projetos terão como limite contratual o valor total estimado desses projetos.

§ 2º Os desembolsos decorrentes das operações de crédito de que trata o caput limitar-se-ão, no período de vigência do Plano Plurianual, aos valores financeiros previstos para as ações constantes deste Plano.

Art. 8º Será dada ampla divulgação às contas do Município, inclusive por meio da internet, de modo a garantir a transparência na gestão fiscal.

Art. 9º Incentivar o Orçamento Participativo como mecanismo de participação popular para elaboração e discussão do orçamento para novos investimentos, bem como para os fins do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará, em tempo hábil, ao Poder Legislativo, projetos de lei propondo as alterações na legislação tributária que se fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas.

Art. 11. A realização dos programas previstos nesta lei fica condicionada à efetivação de transferências voluntárias, contratação de operações de crédito e recebimento de receitas não orçamentárias, no montante previsto no Anexo “ Projeção das Receitas”.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Albertina, 29 de novembro de 2017.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal

OBS: Anexo - Ficha Plano Plurianual da Lei nº 1247 de 29 de novembro de 2017, disponível nos site www.albertina.mg.gov.br, através do link: http://albertina.mg.gov.br/novo_site/index.php?nivel=0&exibir=contas&ID=4